



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária Nº: 010/2020  
**Decisão** : 077/2020-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.7.  
**Referência** : Protocolo nº 200.135.906/2020  
**Interessado** : Alfrêdo José Batista da Silva

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, quanto à nulidade da ART nº PE20180301302, em nome do profissional Alfrêdo José Batista da Silva.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 010, realizada no dia 1º de julho de 2020, por videoconferência, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o nº 200.135.906/2020, referente à nulidade da ART nº PE20180301302, em nome do profissional Alfrêdo José Batista da Silva, registrada em 31/08/2018, pelo fato de a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida ser distinta daquela do registro da ART; considerando que o requerente é diplomado no curso de Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho, pela Universidade de Pernambuco - UPE, com suas atribuições regidas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 e artigo 4º da Resolução 3259/91, ambas do Confea, e registrado neste Crea-PE desde 03/02/2003, conforme informações do Extrato Profissional; considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela execução da obra técnica para a atividade: “7 - EXECUÇÃO Quantidade Unidade e 57 – Execução de Manutenção > INSTALAÇÕES > #29272 – SISTEMA DE PREVEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO 17.000,00 m<sup>2</sup>”, com o seguinte resumo do contrato: “ART DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO: SISTEMA DE HIDRANTES, SISTEMA DE SPRINKLERS, SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME, SAÍDAS E SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA E EXTINTORES DE INCÊNDIO DA LOJA ATACADÃO BARREIRAS.”; considerando, todavia, que o local de execução da obra é no Estado da Bahia, ou seja, em circunscrição diferente deste Regional; considerando que houve constatação de erro insanável de preenchimento no momento da avaliação da ART posterior à sua liberação, conforme termo de ciência declarado quando do cadastro e registro da ART Inicial; considerando que, conforme disposto no inciso I, do artigo 25, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, “A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART (...)”; considerando que o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, em seu Capítulo I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica, aborda a questão do registro de ART de obra ou serviço que abrange circunscrições de diversos Creas (item 2.3 do capítulo); considerando que, neste ponto, é descrita a possibilidade do registro da ART de prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação e oferece alguns exemplos que se enquadram na situação; considerando, todavia, que também destaca o Manual, no mesmo item: “Não se enquadram nessa situação as atividades de caráter executivo que obrigatoriamente exijam a presença do profissional no local, como coleta de dados, vistoria, perícia, execução, fiscalização, manutenção, produção técnica especializada, condução de serviço técnico, condução de equipe de instalação ou montagem.”; considerando que, pelo descrito, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

profissional deveria ter registrado sua ART no Crea em cuja circunscrição foram exercidas suas atividades, por se tratarem de atividades de caráter executivo; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, foi favorável à nulidade da ART PE20180301302, pelo fato de a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida ser distinta daquela do registro da ART, ***DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pela nulidade da ART nº PE20180301302, em nome do profissional Alfrêdo José Batista da Silva. Coordenou*** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votou favoravelmente** o Conselheiro Rômulo Fernando Teixeira Vilela. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2020

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador em Exercício da CEEST**